CNPJ 34.915.105/0001-92

Á Prefeitura Municipal de São Carlos Sr. Hicaro L. Alonso Presidente da Comissão Permanente de Licitação

RECURSO CONTRA JULGAMENTO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 13/2021 Processo nº 5489/2021

TM8CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 34.915.105/0001-92, com sede a Rua Cerqueira César, nº 439, sala 03, Centro, na cidade de Indaiatuba/SP, CEP 13330-005, neste ato representada pela sua proprietária, a Sra. THAYNARA SILVA MARTINS, brasileira, empresária, portadora do RG MG 17.172.168 PCMG e CPF nº 106.084.696-96, apresenta seu recurso contra o julgamento do Edital da Tomada de Preços nº 13/2021, e o faz nos termos da documentação anexada e nas normas previstas na Lei Geral de Licitações.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente peça recursal, de acordo com o disposto no art. 109. Inc. I alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/93.

_	_	_	R	FN	ΛО	S	Art.	109.	Dos	atos	da	Administração	decorrentes	da
						1	aplic	cação	desta	Lei c	abe	m:		
Car	rlos,	01		lo 6			6 th	48			2		itaia a conto	r da
	FN	m	ano	la_										
Se	ção	de	Lici	tação	- SM	IF	intin	nação	do at	to ou	da la	avratura da ata,	nos casos de) <i>:</i>
	Ca	Carlos,	Carlos, 09	Carlos, 09	Carlos, og p8	Carlos, og p8 12	09 p8 1×1	Carlos, og p8 K1 aplic	Carlos, og p8 rc1 aplicação	Carlos, 99 p8 pc1 aplicação desta	Carlos, og p8 rc1 (Ghy8) Lancol I - recurso, no prazo	Carlos, 99 p8 pc1 Carlos, 99 p8 pc1 Carlos, 99 p8 pc1 Carlos, 99 p8 pc1 Carlos, 99 prazo de la carlos	Carlos, 99 p8 pc1 (G. L. 48) 1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias	Carlos, of processor of the contact

a)habilitação ou inabilitação do licitante;

M

Rua Cerqueira César Nº 439, Sala 03, Bairro Centro - Indaiatuba-SP CEP:13.330-005

Fone: (19) 99907-7127 / (19) 99337-4637 E-mail: contato@tm8construtora.com



CNPJ 34.915.105/0001-92

II - DOS FATOS:

Atendendo ao chamamento da Prefeitura Municipal de São Carlos para o certame licitacional susografado, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Tomada de Preços, oriunda do Edital nº 13/2021, regularmente, apresentando toda documentação de habilitação exigida pelo Instrumento Convocatório.

Ao promover a abertura do envelope de Habilitação, a Comissão decidiu pela Inabilitação da recorrente "por não atender os itens 5.01.06 e 05.01.07, edital da Tomada de Preços nº 13/2021, justificando da seguinte forma: "Embora a empresa tenha apresentado atestado de capacidade técnica demonstrando a execução de estrutura de aço composta por terças para telhados, o item está qualificado em metros quadrados e não em quilos, conforme especificado no edital. Como não foram apresentados projetos anexos, torna-se impossível a quantificação em quilos, de forma a atender ao disposto no edital."

Insta salientar que tal entendimento não pode ser considerado como impoluto, visto que do exame simples da documentação entregue pela recorrente para comprovar sua habilitação, estão os atestados de seu responsável técnico Engenheiro Alexis Marcos de Carvalho – CREA 5062828310, os quais atendem de pronto todos os requisitos técnicos exigidos pelo édito, senão vejamos, in verbis:

"5.01.06. e 5.01.07 Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, conforme súmula 24 do TCE, que comprove o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, sendo considerada parcela de maior relevância - execução de construção, ampliação ou reforma de edificações com área mínima de 420 m² e execução de estrutura metálica com peso mínimo de 1.870 Kg.

Rua Cerqueira César № 439, Sala 03, Bairro Centro - Indaiatuba-SP CEP:13.330-005 Fone: (19) 99907-7127 / (19) 99337-4637

E-mail: contato@tm8construtora.com

CNPJ 34.915.105/0001-92

Não há como julgar diverso do que consta nos documentos trazidos pela recorrente e analisados pela CPL, os documentos são extremamente claros em seu conteúdo, o atestado de capacidade técnica regularmente emitido pela Prefeitura de Bragança Paulista, com firma reconhecida em cartório, em sua versão original, adequadamente registrado no CREA, através da CAT 2620210000899, traz em seu bojo, especificamente no item 1.2.1 (TRAMA DE AÇO COMPOSTA POR TERÇAS PARA TELHADOS DE ATÉ 2 ÁGUAS PARA TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO, METÁLICA, PLÁSTICA OU TERMOACÚSTICA, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL. AF_07/2019), o serviço exigido nos itens 5.01.06. e 5.01.07, que apesar não constar a quantidade em kg, e que a mesma consta em área, a empresa não deverá ser inabilitada por tal item, visto que se trata de uma composição de serviço do órgão SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), utilizado por inúmeros órgão públicos, onde que na composição de tal item no órgão citado o aço é utilizado como referência para compor o preço do item utilizando o coeficiente de 4,333kg por m2, totalizando assim no atestado apresentado a quantidade de 2.569,47kg. Portanto, esta empresa cumpre com a quantidade, inclusive, estando acima valor solicitado para atestado de capacidade técnica, nos itens mencionados no edital em epigrafe.

Para comprovar tal afirmação, solicitamos que o responsável pela análise de comprovação técnica, verifique junto ao sistema do Sinapi ((Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil)) a composição do item ora mencionado de código "92580" em tal sistema para comprovação de utilização de sistema metálico no referido item, ademais anexamos junto a este a composição do referido órgão e também a planilha da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, onde se pode observar o código do serviço mencionado

M

Rua Cerqueira César Nº 439, Sala 03, Bairro Centro - Indaiatuba-SP CEP:13.330-005

Fone: (19) 99907-7127 / (19) 99337-4637 E-mail: contato@tm8construtora.com 3/1

CNPJ 34.915.105/0001-92

Outra conclusão não pode ser considerada senão á de

que a recorrente acertadamente apresentou toda a documentação solicitada no

edital, no trecho onde se determina os requisitos necessários que devam conter

na documentação para habilitação das licitantes, e, portanto, deve ser habilitada.

Não existe justificativa plausível em inabilitar a

RECORRENTE!

É necessário que a inabilitação seja reformada uma vez

que descumpre preceitos legais, convêm à administração pública fazer aquilo

que a lei manda e somente, não devendo fazer nada além e nem aquém do

texto legal.

Pelo fato ora questionado ver-se que foi cometido uma

irregularidade que pode inclusive levar a anulação do edital e de todos os atos

até agora praticados, vez que ato ilícito não constitui direito, inabilitar empresa

que comprovou capacidade técnica nos moldes do edital constitui ilícito.

A inabilitação da recorrente mesmo tendo comprovado

sua capacidade técnica, de forma clara e objetiva, sem ao mesmo ser

necessário um exame mais profundo em sua documentação, não se faz legal,

pois não se encontra respaldo na Lei nº 8.666/93, sendo justa sua reforma para

considerar a recorrente HABILITADA.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um

fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades

públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um

concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Seria DESPROPORCIONAL, IMOTIVADO E ILEGAL a

inabilitação da empresa, comprovadamente apta.

Rua Cerqueira César № 439, Sala 03, Bairro Centro - Indaiatuba-SP CEP:13.330-005

Fone: (19) 99907-7127 / (19) 99337-4637 E-mail: contato@tm8construtora.com

4

CNPJ 34.915.105/0001-92

Nos procedimentos licitatórios, a demonstração das condições de habilitação tem a finalidade de proporcionar à Administração um grau de segurança no tocante à aptidão da pessoa a ser contratada, objetivando, com isso, a boa e correta execução do objetivo pretendido.

No decorrer da licitação, que é voltada a uma finalidade específica, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, o órgão julgador responsável pela condução dos trabalhos e processamento de todo o certame, seja ele colegiado ou singular - comissão de licitação ou pregoeiro, poderá, por vezes, deparar com dificuldades para tomada de decisões em face de questões incidentais ou até mesmo obscuridades.

Nesse sentido é que a Lei nº 8.666/93 consigna em seu art. 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte:

"É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos que deveria constar originariamente da proposta"

A diligência, assim expressada, apresenta-se como meio legal de pesquisa. Trata-se na verdade, de um procedimento investigatório de natureza administrativa, cuja instauração acarretará a produção probatória necessária.

Impende deixar assentado que, apesar de a Lei nº 8.666/93 referir-se à diligência como faculdade, ou seja, fruto do exercício de uma competência discricionária do agente público que pode, desta forma, a seu juízo, determinar ou não a instauração, esta é, na maioria os casos,

A

CNPJ 34.915.105/0001-92

imprescindível e inafastável para que os atos da Administração sejam pautados em fatos e circunstâncias concretas, materiais e reais.

No caso em comento, e trazemos tal assunto à baila apenas por amor ao debate, não há nem mesmo cabimento para diligências, visto que todas as informações necessárias para o julgamento da capacidade técnica da recorrente encontram-se claras e objetivas na documentação apresentada.

DA MAIOR LEI DO PAÍS, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL – 1988

Além de toda a literatura exposta nesta peça Recursal, baseada nas Leis e Jurisprudências do Tribunal de Contas da União, ressaltamos ainda o que garante a Constituição Federal, Lei máxima do nosso Ordenamento Jurídico.

O art. 37, inc. XI da CF/88, menciona ainda que:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as serão alienações compras е serviços, obras. contratados mediante processo de licitação pública..., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (GRIFO NOSSO)



E-mail: contato@tm8construtora.com

CNPJ 34.915.105/0001-92

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, e de todo entendimento doutrinário e legal apresentada, REQUER seja revista a decisão que determinou a inabilitação da empresa, por se tratar de equívoco de análise ou interpretação de similaridade, capaz de ser sanado e não causar prejuízos à Administração, habilitando de pronto a recorrente.

É o que REQUER, na melhor forma do DIREITO e da JUSTIÇA.

Caso não seja este o entendimento, requer a intimação da decisão, via Diário Oficial ou alternativamente na pessoa de seu Representante Legal que esta subscreve para manejo das medidas judiciais cabíveis.

Indaiatuba-SP, 09 de agosto de 2021

TM8 CONSTRUTORA EIRELI THAYNARA SILVA MARTINS Proprietária

Fone: (19) 99907-7127 / (19) 99337-4637 E-mail: contato@tm8construtora.com